



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

O INIMIGO NO DIREITO PENAL E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM UM
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

ORIENTANDA – SHAMARA CRISTINA FERREIRA GOMES

ORIENTADORA: PROF. DRA. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA-GO
2022

SHAMARA CRISTINA FERREIRA GOMES

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

O INIMIGO NO DIREITO PENAL E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM UM
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA-GO
2022

SHAMARA CRISTINA FERREIRA GOMES

**ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA CARCERÁRIO
BRASILEIRO**

O INIMIGO NO DIREITO PENAL E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM UM
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Data da Defesa: 18 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra Fernanda de Paula Ferreira Moi Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Rosangela Magalhães de Almeida Nota

Dedico este trabalho à minha avó Isabel, minha tia Waldete, minha mãe, meu irmão e toda minha família que sempre acreditou em mim e me incentivou a lutar por meus sonhos.

Aos poucos (e essenciais) amigos que me apoiam.

Aos meus professores que me ensinam diariamente e que são fonte de inspiração para mim.

AGRADECIMENTOS

Meu sincero agradecimento é o ínfimo que cabe àqueles que tanto incentivaram e contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Minha gratidão se dirige, inicialmente, a Deus, pois até aqui Ele me ajudou.

Agradeço à minha avó Isabel que me ensinou o caminho que deveria seguir, me ensinou tudo que sei e a ser quem sou.

Agradeço à minha tia Waldete por sacrificar seus sonhos para realizar os meus. Nós conseguimos, tia!

Agradeço à minha mãe, meu irmão e meu padastro por me apoiarem.

Agradeço à minha avó Ana, dela herdei o amor pela docência e o dom da escrita.

Agradeço a todos familiares, tias, tios e primas que sempre acreditaram que eu conseguiria realizar meus sonhos.

Agradeço aos poucos (e essenciais) amigos que me não saíram do meu lado durante essa trajetória.

Agradeço à minha professora e amiga Fernanda Moi pelo auxílio fundamental e toda contribuição neste projeto.

Agradeço à minha amiga Rosangela Magalhães, minha fonte de inspiração.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: O PODER PUNITIVO E SUA EVOLUÇÃO.....	14
1.1 O PODER PUNITIVO	14
1.2 DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO PARA COM OS APENADOS.....	18
CAPÍTULO 2: DOS PRINCÍPIOS BASILARES E GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	25
2.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO MATRIZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	25
2.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA APLICABILIDADE NAS NORMAS PENAS.....	31
CAPÍTULO 3: CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	34
3.1 DA SITUAÇÃO DEGRADANTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	34
3.2 DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 347.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O INIMIGO NO DIREITO PENAL E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Shamara Cristina Ferreira Gomes¹

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo do transconstitucionalismo, no sentido trabalhado por Marcelo Neves (2009), especificamente no que se refere ao estado de coisas inconstitucional. O Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 que os presídios do Brasil estão em situação degradante, haja vista o descumprimento massivo dos direitos fundamentais. Assim, esse trabalho relatará a realidade vivida por detentos nos presídios brasileiros, com estudo aprofundado na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães – POG, apontando o descumprimento dos direitos fundamentais do apenado e o que poderia ser feito para garantir esses direitos. É necessário salientar que o sistema penitenciário brasileiro comete graves falhas e uma delas é impor apenas a punição e não garantir a prevenção e reintegração do preso à sociedade, o que tem extrema importância para a reeducação do preso. O objetivo geral é analisar o poder punitivo do Estado, a prevenção e reintegração do preso à sociedade e se os direitos fundamentais dos apenados são garantidos. O trabalho fez uso do método dedutivo, de natureza descritiva e explicativa, da pesquisa bibliográfica a partir da leitura e análise de leis, decretos, declarações, doutrinas e artigos sobre o tema, buscando concretizar os objetivos pretendidos.

¹ Graduanda em Direito. E-mail: shamaraferreira2016@gmail.com

PALAVRAS-CHAVES: Estado de Coisas Inconstitucional; Direitos Fundamentais; ADPF nº 347.

ABSTRACT

This monograph aims to study transconstitutionalism, in the sense worked by Marcelo Neves (2009), specifically with regard to the unconstitutional state of affairs. The Excellency Supreme Federal Court recognized through the Argument of Noncompliance with Fundamental Precept (ADPF) No. 347 that prisons in Brazil are in a degrading situation, given the massive breach of fundamental rights. Thus, this work will report the reality experienced by detainees in Brazilian prisons, with an in-depth study at the Coronel Odenir Guimarães Penitentiary - POG, pointing out the failure to comply with the fundamental rights of the convict and what could be done to guarantee these rights. It is necessary to point out that the Brazilian penitentiary system makes serious mistakes and one of them is to impose only punishment and not guarantee the prevention and reintegration of the prisoner into society, which is extremely important for the re-education of the prisoner. The general objective is to analyze the punitive power of the State, the prevention and reintegration of the prisoner into society and whether the fundamental rights of the inmates are guaranteed. The work made use of the deductive method, of a descriptive and explanatory nature, of bibliographic research from the reading and analysis of laws, decrees, declarations, doctrines and articles on the subject, seeking to achieve the intended objectives.

KEYWORDS: Unconstitutional State of Things; Fundamental rights; ADPF No. 347.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo o estudo do transconstitucionalismo no sentido trabalhado por Marcelo Neves (2009), especificamente no que se refere ao estado de coisas inconstitucional. O Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 que os presídios do Brasil estão em situação degradante, haja vista o descumprimento massivo dos direitos fundamentais.

É fato que o Estado detém o poder punitivo, todavia, um Estado que apenas pune e não garante os direitos fundamentais dos apenados, retorna à barbárie. É uma via de mão dupla. Se os direitos dos apenados não são garantidos, seria o Direito Penal a última esperança à redução da criminalidade ou seria ele o início do confesso da sucumbência do estado de direito?

É de conhecimento de todos que os direitos humanos consagrados na Constituição Federal da República de 1988 se pauta com o princípio da dignidade humana (que também é o fundamento do Estado Democrático de Direito), previsto no artigo 1º, inciso III, *caput*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Como a Constituição Federal está acima de todos os ramos do Direito, esse princípio reflete em todos eles, mas principalmente está ligado ao Direito Penal.

Todavia, sabe-se que não é suficiente ter um direito positivado, pois se não houver uma atuação positiva por parte do Poder Público esse direito não será garantido a população, conforme citado alhures.

Destarte, a punição nasceu e emergiu sobre a linha tênue entre a correção e a vingança. A partir desta confusão, que reside latente no âmago humano, é que, em tempos de intensa violência e desalento, a mixórdia angaria forma e passa-se a clamar por punição e enrijecimento penal ao passo que se grita por justiça.

Através de uma análise conceitual do discurso punitivista e da atuação do Poder Público no que se refere aos direitos do apenado, investigar-se-á os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988, e sua aplicabilidade ao Direito Penal.

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não assegura ao preso a execução da lei, assim sendo, deixa ferir a dignidade do condenado.

Destarte, isso não ocorre apenas por descaso do Estado, pois há um enorme descaso por parte da sociedade, que muitas vezes se sente injustiçada e argumentam: “bandido bom é bandido morto”, “cometeu crime, tem que pagar”, “ter pena de bandido? Pensasse antes de infringir a lei”, entre outros comentários hostis que hora ou outra são proferidos. Beccaria define bem como o criminoso é visto diante da sociedade:

A razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em vez da justiça: é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto, é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter um acusado. (Beccaria, 2014, p. 59)

Há também a corrupção que reina dentro dos presídios e o verdadeiro fato é que a Lei de Execução Penal (LEP) é descumprida em quase sua totalidade. Isso ocorre não por falta de esforços do judiciário, mas por não ter a estrutura necessária para sua realização.

O objetivo da pena é a ressocialização do apenado. Mas, o apenado só será ressocializado se o Poder Público cumprir com o que está inserido em lei, além de garantir formas do condenado produzir a sua própria subsistência, a fim de não retornar para a criminalidade quando cumprir a sua pena.

Deste modo, conclui-se que o Poder Público deve cumprir com os seus deveres, os quais serão abordados neste estudo, pois somente garantindo os direitos do apenado é que a criminalidade será reduzida.

O presente estudo será desenvolvido através do método dedutivo, amparado por uma pesquisa bibliográfica e teórica, analisando, histórica e socialmente, o avanço do discurso punitivista, comparando e identificando os direitos dos apenados e se o Poder Público garante esses direitos.

A fundamentação teórica desta pesquisa esclarece a sapiência sobre o estudo básico ao que se refere ao assunto abordado, qual seja os princípios basilares e garantias inseridos na Constituição Federal de 1988 e sua aplicabilidade nas normas penais.

Tem-se como prelúdio um problema que assola o sistema carcerário: a superlotação nos presídios brasileiros. Um fato alarmante é que o Brasil está entre os quatro países com maior número de população dentro dos presídios. E mais preocupante ainda é que o Brasil é o único país que o número de presos continua crescendo ano a ano, o que é contramão à realidade de vários (G1).

Em 2013, a Suécia fechou quatro presídios por falta de detentos e recentemente, em 2017, a Holanda sofreu uma crise penitenciária, pois sobravam celas e faltavam detentos, ocasionando assim o fechamento de 24 prisões (G1).

Como se não fosse suficiente a superlotação nos presídios brasileiros, há uma grande precariedade nas condições gerais da penitenciária, que é ignorada pelo Poder Público.

Deste modo, no Capítulo I será analisado a evolução do poder punitivo. Sabendo ser a Constituição brasileira amparada por princípios fundamentais e que estes são sustentáculos do Direito Penal, é passível de uma melhor compreensão a concepção dos princípios constitucionais fundamentais do Direito Penal, os quais abarcam as garantias do cidadão frente o *ius puniedi* do Estado. É com base nestes fundamentos penais constitucionais que postula Nilo Batista:

A procura de princípios básicos do Direito Penal exprime o esforço para, a um só tempo, caracterizá-lo e delimitá-lo. Existem, efetivamente, alguns princípios básicos que, por sua ampla recepção na maioria dos ordenamentos jurídico-penais positivos da família romano-germânica, pela significação política de seu aparecimento histórico ou de sua função social, e pela reconhecida importância de sua situação jurídica (condicionadora de derivações e efeitos relevantes), constituem um patamar indeclinável, com ilimitada valência na compreensão de todas as normas positivas. Tais princípios básicos, embora reconhecidos ou assimilados pelo direito penal, seja através de norma expressa, seja pelo conteúdo de muitas normas a eles adequadas, não deixam de ter um sentido programático, e aspiram ser

plataforma mínima sobre a qual possa elaborar-se o direito penal de um Estado de direito democrático (BATISTA, 1996, p. 61).

Nucci (2014), também concordando com a estreita relação entre a Constituição e o ordenamento jurídico-penal, assevera quanto a indispensável observação às normas penais frente a Constituição, sendo esta última garantidora e orientadora de um Estado Democrático de Direito:

Há princípios expressamente previstos em lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Existem, ainda, os que estão enumerados na Constituição Federal, denominados de princípios constitucionais, servindo de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional. (NUCCI, 2014, p. 25-26).

Destarte, no Capítulo II serão analisados os princípios basilares e garantias da Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a dificuldade em definir o mais basilar dos princípios constitucionais, Ingo Wolfgang Sarlet, em seu artigo publicado na Revista Brasileira de Direito Constitucional de 2007, faz uma análise profunda e tenta chegar a um conceito mais preciso e compreensível sobre o tema, estabelecendo e permeando determinadas dimensões axiológicas da dignidade da pessoa humana, quais são: a dimensão ontológica; a dimensão comunicativa e relacional; a dimensão histórico-cultural; e a dimensão negativa e prestacional.

Em suma, a dimensão ontológica trata da percepção do ser, analisando o direito à dignidade da pessoa humana como inerente e comum a todos, característica essencial e irrenunciável à espécie humana, devendo, portanto, ser respeitada, estimulada e resguardada. Desta forma, é inconcebível ser criada, cedida ou removida, sendo parte de toda e qualquer pessoa.

Diante disso, ainda no Capítulo II, o princípio da dignidade da pessoa humana será analisado como matriz da Constituição Federal de 1988. Como postula Sarlet:

É precisamente com base nesta linha argumentativa, visceralmente vinculada à dimensão intersubjetiva (e, portanto, sempre relacional) da dignidade da pessoa humana, que se tem podido sustentar, como alternativa ou mesmo (se assim se preferir) como tese complementar à tese ontológico-biológica, a noção da dignidade como produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da

comunidade humana. Neste sentido, há como afirmar que a dignidade (numa acepção também ontológica, embora definitivamente não biológica) é a qualidade reconhecida como intrínseca à pessoa humana, ou da dignidade como reconhecimento, a teor de uma já expressiva e influente doutrina, que, contudo, aqui não mais poderá ser inventariada e analisada. (SARLET, 2007, p. 371-372).

A positivação dos princípios fundamentais na Constituição de 1988 é resultado e resposta ao período histórico que a precede, com tamanha supressão e violação de valores mínimos para uma vida digna. O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no texto constitucional de 1988, em seu artigo 1º, III, *in verbis*:

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III – a dignidade da pessoa humana;

Destarte, ainda no Capítulo II, serão analisados os direitos fundamentais e sua aplicabilidade nas normas penais. Infere-se o quão estreita é a ligação entre o ordenamento jurídico-penal e a Constituição de 1988, no qual o primeiro, arraigado pelos Direitos Fundamentais e, conseqüentemente, por um Estado Democrático de Direito, sustenta, desenvolve e aplica suas normas e princípios. Como afirma Lenio Luiz Streck, é imprescindível que se obedeça à materialidade da Constituição, sendo esta verificada e sustentada por seus princípios fundamentais, merecedores de atenção e de uma constante filtragem de adaptação a tais imprescindibilidades constitucionais:

[...] Há um dever de obediência à materialidade da Constituição. E essa materialidade é traduzida fundamentalmente pelos princípios, que são a própria condição de possibilidade do sentido da Constituição. Por isso a necessidade de uma constante filtragem hermenêutico-constitucional de todas as normas do sistema. Mais do que deontológicas, as normas constitucionais são deontológicas. Obedecê-las faz parte do compromisso ético do operador jurídico. (STRECK, 2000, p. 367)

No Capítulo III será analisada a participação do Poder Público e sua eficácia em garantir os direitos fundamentais dos apenados. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu que os presídios do Brasil estão em

situação degradante. Sendo assim, será analisado quais são os deveres do Poder Público e se estes estão ou não sendo cumpridos, haja vista que, punição sem garantia de direitos é retornar para o período da barbárie.

O objetivo geral é analisar o poder punitivo do Estado, a prevenção e reintegração do preso à sociedade e se os direitos fundamentais dos apenados são garantidos.

O trabalho fez uso do método dedutivo, de natureza descritiva e explicativa, da pesquisa bibliográfica a partir da leitura e análise de leis, decretos, declarações, doutrinas e artigos sobre o tema, buscando concretizar os objetivos pretendidos.

Ademais, será abordada a finalidade da pena no Brasil e se há redução da criminalidade ou se seria o Direito Penal o início do confesso da sucumbência do estado de direito.

CAPÍTULO 1: O PODER PUNITIVO E SUA EVOLUÇÃO

1.1. O PODER PUNITIVO

Como surgiu o Poder Punitivo? A história das punições acompanha a história da humanidade. Destarte, desde que o homem começou a desenvolver-se socialmente, e, conseqüentemente, politicamente, tem-se a punição como forma de reestabelecer a ordem.

O crime é uma afronta à norma estabelecida, sendo assim, é passível de punição. Desta forma, denominou-se o Estado o ente que tolhe uma parcela das liberdades individuais em prol do bem-estar comum.

Cesare Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, trata das formações de grupos e a necessidade de organização para a manutenção da espécie humana: restringindo parcelas da liberdade individual visando alcançar uma ordem:

Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra. (BECCARIA, 2014,

p. 17).

A punição, ou seja, a forma como o castigo será realizado difere a depender da época e da sociedade.

Durante o Antigo Regime, as pessoas ligavam a figura do Rei a uma pessoa sábia e justa. Assim, o rei deveria ser justo e essa justiça deveria ser observada sobretudo no momento de aplicação do Direito. De acordo com os ensinamentos de Prodi, durante a Idade Média o rei era um rei juiz, ou seja, só aplicava o direito. A justificativa para ser justo era que essa era a vontade de Deus. Mas, o que acontecia com aqueles que contrariavam a sua vontade? Quem desrespeitava a lei estava afrontando o poder soberano. Com isso, a solução era simples. Havia punição e era realizada em praça pública e todos poderiam ver, como se fosse um espetáculo. Desta forma, a população tinha conhecimento das punições aplicadas caso descumprissem as normas.

É notória a barbaridade na execução das penas, apresentado com forma de espetáculo para aqueles que ali assistiam e se divertiam com o sofrimento alheio, fazendo festim, observando a resistência do apenado enquanto perdurava seu sofrimento:

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebatados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebatados; outros a serem arrebatados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebatados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada. (FOUCAULT, 2009, p. 34)

Com efeito, o sofrimento do apenado, diante das mais cruéis torturas, representava a assimetria dessa forma de poder. Essa era considerada a forma justa de punição para marcar a desproporção entre o súdito e o soberano.

Assim, de acordo com Bitencourt (2017, p. 76) este era o período em que a prisão não passava de mero lugar onde se resguardavam os presos até o momento de sua execução, esperando geralmente em condições subumanas. As penas a serem aplicadas eram de penas de morte e penas corporais (torturas), o que foi abolido pela Constituição Federal de 1988.

Porém, com o advento do iluminismo, a noção de justiça passou a ser revisitada por outros teóricos. Nesse período, a sabedoria passou a ser compreendida como um acordo entre os indivíduos. Assim, a lei seria a expressão da vontade geral.

Ora, se a soberania é compreendida como um poder do Estado, então aquele que não respeita tal acordo é visto como uma ameaça. Uma ameaça não ao rei, mas aos demais indivíduos. Dessa forma, passa-se a ser um inimigo para a sociedade. Nesse ínterim, a solução encontrada por estes indivíduos foi simples: deve-se afastar esse “inimigo” do convívio social. Assim, estaria impedido de romper novamente o acordo.

De acordo com Bitencourt (2017, p. 85) nesse período a lei penal tinha como finalidade impor medo à sociedade. A ideia de liberdade e respeito ao direito de cada indivíduo não existiam e as pessoas estavam totalmente sujeitas a vontade dos que detinham o poder, além de não haver leis estáveis. As prisões abrigavam todo tipo de réu, homens, mulheres, velhos, crianças, loucos, dividiam um mesmo espaço, eram encarcerados em calabouços.

É justamente nesse cenário e através dessa racionalidade jurídica que surge o encarceramento como principal mecanismo da punição.

Diante dessa reformulação teórica, nascem duas concepções concorrentes a respeito do Direito Penal. A primeira, cuja inspiração é Hobbes, parte da noção de que a função das penalidades é evitar a famosa “guerra de todos contra todos”. Nessa perspectiva, evitaria que a liberdade de uns prejudique a de outros.

Segundo o filósofo francês Michel Foucault, o Direito Penal seria um mecanismo de controle social (REVISTAS USP). Foucault, ao analisar o Código de Instrução Penal de 1808 e o Código Penal de 1810, percebeu algumas preocupações centrais colocadas pelos legisladores. De acordo com sua teoria, os legisladores tinham a percepção de que uma guerra estava em curso na França, não uma guerra *hobbesiana* (de todos contra todos), mas, sim, entre setores sociais. Assim, seguindo essa lógica, seria uma guerra entre ricos e pobres, proprietários e despossuídos, patrões e empregados.

Além disso, Foucault concluiu que as leis penais são feitas por uma parcela da população, todavia, são destinadas a terceiros. Ou seja, aqueles que sofrem os efeitos do Código Penal não são aqueles que o formulam.

Destarte, através das contradições apontadas por Foucault, surge a interpretação do Direito Penal, que define o aparato jurídico como um mecanismo de controle social, e não de justiça, como a maioria interpreta.

Deste modo, a teoria legalista do Direito Penal, de matriz liberal, subordina o ato de punir à existência de uma lei específica, que transforma determinado comportamento numa infração (JUSTIFICANDO).

Conforme citado alhures, a punição surgiu a partir do momento que o homem começou a desenvolver-se socialmente e politicamente. Por isso o tempo do Direito Penal é mais acelerado, porque ele é regido pelas vicissitudes do poder. Ele acompanha os desdobramentos políticos. Justiça e política são instâncias imbricadas da realidade.

Capez (2005, p. 56), conceitua pena como a sanção penal caracterizada pelo caráter opressivo aplicado pelo Estado, por meio da execução de uma sentença, em razão da prática de uma infração penal, com o objetivo de punir e ao mesmo tempo propiciar uma reinserção social ao apenado e precaver que esse indivíduo cometa novas infrações.

Destarte, para que seja aplicada a sanção penal, o agente deve passar por um processo legal onde comprove que praticou um fato tipificado no Código Penal, além de não cominar com a licitude do fato e ser culpável, conforme artigo 59 do Código Penal.

No Brasil são adotados três modalidades de regime de cumprimento de pena. Os tipos de regime são nomeados como Regime Aberto, Regime Semiaberto e Regime Fechado. Cada modalidade de regime de cumprimento de pena tem sua peculiaridade para a aplicação adequada e com o passar do tempo e o comportamento do apenado, poderá receber a benesse ou o malefício da mudança de regime seja para melhorar ou piorar a condição dele, o que é comumente conhecido como progressão de regime.

O cumprimento das penas privativas de liberdade tem como princípio norteador de que o interno é sujeito de direitos e deveres para que não seja considerado excluído pela sociedade, mas que continue fazendo parte dela, devendo as leis penais de punição serem impostas ao condenado em razão a prática do delito, cerceando a sua liberdade. Isso não significa que o preso perderá a

sua condição de pessoa humana e nem a titularidades de direitos, pois o Estado tem o dever de garantir os mesmos, conforme será abordado no tópico a seguir.

1.2 DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO PARA COM OS APENADOS

Não é novidade que o sistema prisional brasileiro é totalmente desumano. A realidade das prisões do Brasil há muito tempo mostra sinais de sua falência, em razão do cenário precário e desumano. Sendo assim, será analisado as responsabilidades do Poder Público e se a finalidade da pena, qual seja, a ressocialização, é garantida.

O direito do preso deve ser respeitado segundo a Lei de Execução Penal, somente assim é cumprida a ressocialização imposta na Constituição Federal, respeitando os direitos fundamentais, além do princípio da dignidade da pessoa humana, matriz da Constituição Federal.

Entretanto, na realidade o que acontece é a omissão do Estado ao não cumprir com suas obrigações básicas, assim, o Estado aplica apenas o encarceramento, mas não se preocupa com a ressocialização do apenado.

Dessa forma, se não há uma garantia mínima desses direitos, não se pode falar em atingir o objetivo de humanização e cidadania dos presidiários, sendo a ressocialização ineficaz.

É justamente a omissão do Estado que conseqüentemente contribui com a superlotação dos presídios, ocasionando inúmeras rebeliões e mortes dentro dos presídios, além da reincidência dos apenados ante a ineficiência da finalidade da pena. A superlotação nos presídios têm por conseqüências a violência, as dificuldades na ressocialização dos presos para o seu reingresso à sociedade.

Frente a esse contexto, além da precarização dos presídios, ocorrem situações totalmente desumanas com os detentos. No dia 29 de novembro de 2021, na Unidade Prisional de Inhumas, familiares denunciaram que detentos foram torturados no local. Além disso, um Vigilante Penitenciário Temporário (VPT) fotografou presos caídos no chão com os braços algemados entre as pernas. O Diretor do presídio, que deveria controlar a situação e penalizar os responsáveis por tal ato de tortura, proibiu os agentes penais de prestar socorro.

Não o bastante, o Diretor da Unidade Prisional de Inhumas proibiu atendimento médico aos finais de semana, assim, caso algum preso passe mal, deveria ficar na unidade prisional, sem o socorro necessário: “preso não sai para UPA em final de semana. Se o preso insistir saiba que ele está considerando que o seu plantão é o mais moco-rongo e

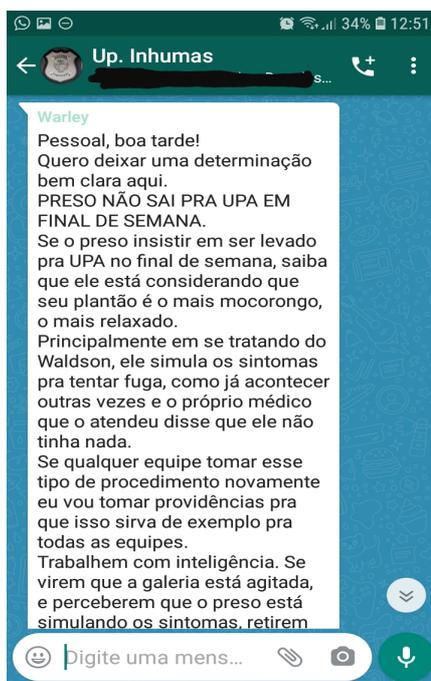


Figura 1: Fonte: <https://www.maisgoias.com.br/diretor-e-tres-policiais-penais-de-inhumas-sao-afastados-apos-denuncias-de-tortura/>

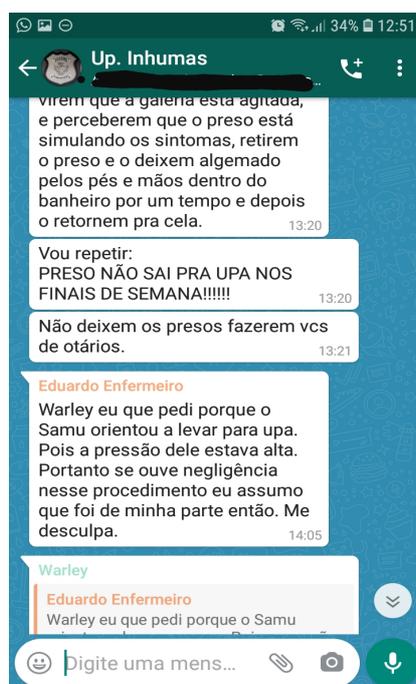


Figura 2: Fonte: <https://www.maisgoias.com.br/diretor-e-tres-policiais-penais-de-inhumas-sao-afastados-apos-denuncias-de-tortura/>

relaxado”.
Veja-se:

Assim, através do fato citado alhures, percebe-se que além da inércia do Poder Público em garantir os direitos do apenado, existem situações que vão além, com tratamentos totalmente desumanos e que não são casos isolados ou esporádicos, como muitos pensam.

O Estado tem o dever objetivo de zelar pela integridade física e moral do preso sob sua custódia, atraindo, então, a responsabilidade civil objetiva, em razão de sua conduta omissiva. Assim, no caso em comento, se um dos detentos morresse em consequência da decisão do Diretor da Unidade Prisional de Inhumas,

o Estado seria omissivo ao seu dever de zelar pela integridade física e moral do preso.

Com efeito, cumpre salientar que o Estado tem deveres com o preso não apenas em ações cometidas por terceiro, mas até mesmo em caso de detentos que suicidam. Com esse entendimento, a 10ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o Estado a indenizar os pais de um preso esquizofrênico que cometeu suicídio dentro da cela da enfermaria de uma penitenciária (TJSP).

Nesse caso, o Poder Público recorreu ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo alegando não haver prova de sua omissão, além de ser impossível prever a ocorrência de um suicídio.

O Desembargado Marcelo Semer afastou os argumentos do Poder Público, de forma que:

A alegada ausência de culpa, entretanto, não procede, seja porque era dever do Estado zelar pela sua incolumidade física; seja porque era dever do Estado custodiá-lo em instituição adequada; seja porque era dever do Estado prestar o atendimento de saúde necessário, diante da moléstia apresentada (TJSP).

Deste modo, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos.

Destarte, o cumprimento da pena privativa de liberdade tem como princípio norteador que o apenado é sujeito de direitos e deveres, dessa forma, as leis são impostas ao condenado em razão da prática do delito e apenas restringe sua liberdade, mas o apenado não deixa de ser um sujeito de direitos. Assim, passe a demonstrar os deveres do Poder Público, inseridos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

Os artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal estabelece a assistência material. Essa assistência é destinada aos presos e garante o provimento de alimentação, roupas e instalações higiênicas.

Desta forma, segundo as regras mínimas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (ONU), todo preso deve receber da administração, uma alimentação digna e suficiente para a manutenção de sua saúde e força física. Ainda estabelece que caso os detentos não tenha autorização para utilizar as roupas

personais, a administração do presídio deverá disponibilizar uniformes adequados a todos os presos do estabelecimento.

No quesito higiene, cabe ao preso realizar a higienização dentro das celas, mas o dever de fornecer os itens de limpeza é do estabelecimento prisional. Ademais, caso a unidade prisional não ofereça tais itens, deve disponibilizar para venda dentro do presídio.

Entretanto, a realidade vivenciada no Brasil não está em conformidade com a Lei de Execução Penal. De acordo com relatos de Bitencourt (2017, p.87) a assistência material ao preso é insuficiente pois na grande maioria das penitenciárias brasileiras há a falta de alojamentos adequados, com a falta de higiene, alimentação insuficiente para a sobrevivência do preso e ainda ambientes insalubres de má circulação do ar que facilitam o acometimento de doenças.

No Brasil, as celas são imundas, ocasionando um odor fétido, as celas são escuras e sem ventilação, e sem nenhuma higiene.

Prosseguindo, o artigo 14 da Lei de Execução penal alude sobre o dever do Estado em garantir assistência à saúde da pessoa privada de liberdade, oferecendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Segundo Arruda (2013) esse custeio é estabelecido por Portaria Interministerial nº 3.343/2006, de 28 de dezembro de 2006, de forma que:

A portaria determina que o incentivo deve custear vários pontos no âmbito da saúde, onde o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça teriam uma coparticipação nas responsabilidades para o pagamento da equipe de saúde definida durante uma quantidade específica de horas; complementarmente a Portaria Interministerial nº 1.777/2003 determina que é necessário que haja também uma coparticipação no financiamento pelo incentivo para a atenção à saúde no Sistema Penitenciário, no qual o Ministério da Justiça ficaria responsável pelo financiamento para aquisição de espaços dentro das penitenciárias e acomodamento para as práticas de saúde, bem como a aquisição de instrumentos para que possam ser desenvolvido os serviços de saúde dentro dos estabelecimentos penitenciários. (ARRUDA, 2013, p. 36)

Destarte, de acordo com o artigo 14 da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos prisionais devem ser providos de: uma enfermaria com cama, materiais clínicos, produtos e instrumentais indispensáveis para o exercício das atividades do médico, farmacêutico e dentista e para uma medida de urgência médica ou odontológica, além de espaços para análises psiquiátricas.

Com efeito, o que se nota é que na realidade é totalmente diferente. O Poder Público não garante a assistência à saúde que está inserido na Lei de Execução Penal.

Ademais, há uma grande propagação de doenças dentro do presídio, como consequência da superlotação carcerária, má alimentação, uso de drogas, falta de higiene e sedentarismo. As doenças mais comuns dentro dos presídios são as doenças respiratórias, tuberculose e pneumonia, seguidas de doenças de outros tipos como hepatite e as doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS.

Não bastasse, há um grande atraso no diagnóstico das doenças, o que ocorre pelo descaso do Poder Público e pela naturalização da não assistência ao presidiário. Assim, referida omissão diverge dos direitos não somente do SUS, da Constituição Federal da Lei de Execuções Penais e da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Os artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal garante ao preso a assistência judiciária. Desta forma, os presos e egressos que não tiverem recursos financeiros para constituir advogado, tem direito de ser defendido pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

De mais a mais, a assistência judiciária é garantida desde o início do processo, ou seja, na fase probatória ou de instrução. Assim, a assistência judiciária é garantida a todos que respondam um processo e não somente aos presos condenados ou temporários.

Ocorre que, segundo relatório da ONU realizado entre os dias 18 e 28 de março de 2013, fruto da primeira visita oficial da delegação ao Brasil para analisar a situação carcerária no país, constatou-se que existe uma grande deficiência na assistência jurídica no sistema prisional brasileiro o que ocasiona um enorme problema, que são as detenções arbitrárias, entre outros (CÂMARA LEGISLATIVA).

Isso acontece porque há uma alta demanda para a assistência judiciária, o que ocasiona efeito negativo na assistência aos detentos, pois, conforme passa-se a trabalhar com uma grande demanda, os defensores públicos, em grande maioria, preocupam-se em cumprir prazos e não se atentam ao caso concreto, justamente pela falta de tempo.

O artigo 17 da Lei de Execução Penal garante assistência educacional ao detento, que deve ser voltada a instruções básicas escolares e para o ensino profissionalizante.

Como esclarece Mirabete (2017), cabe ao Estado prestar serviços básicos, como a educação, para qualquer pessoa, desde que careça, sendo responsabilidade do Estado fornecer educação aos detentos.

Coyle (2002, p. 45) define a importância do acesso à educação:

o acesso à educação dentro dos presídios facilita o retorno do indivíduo preso para a sociedade, pois aumenta suas possibilidades de ingressar no mercado de trabalho, por razão do ensino profissionalizante que recebeu dentro da prisão, o que reduz consideravelmente a reincidência e o resultado disso é a diminuição da criminalidade. Pois a educação em sua concepção mais ampla tem por finalidade o progresso do indivíduo como pessoa humana, porque passa a enxergar aspectos sociais, econômicos e culturais. (COYLE, 2002, p. 45)

Destarte, a educação e o trabalho são essenciais para a dignidade do indivíduo, mas não apenas isso, como também para preparar o detento para produzir a sua própria subsistência após cumprir a sua pena, essencial para garantir a ressocialização do apenado.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal também estabelece que o trabalho seja empregado dentro das penitenciárias, pois a falta de oportunidade de emprego é um gatilho para que o indivíduo tenda a entrar para a criminalidade.

Destarte, os direitos as atividades profissionalizantes está previsto nos artigos 29 e 30 da Lei de Execução Penal. O trabalho do preso tem cunho educacional, social, produtivo e profissionalizante.

Portanto, além do trabalho proporcionar ao indivíduo a sua ressocialização, evita que o preso fique ocioso e aumenta as possibilidades de conseguir um emprego quando cumprir a sua pena, já que a reincidência acontece, na maioria das vezes, quando o indivíduo é inserido na sociedade e não consegue nenhuma oportunidade de emprego para produzir a sua própria subsistência.

De mais a mais, além de atender outras necessidades, o trabalho dentro da prisão também é descontado na pena que o preso deve cumprir, através do instituto da remição. Assim, com a remição da pena, o indivíduo tem a possibilidade de antecipar a sua liberdade.

Como bem destaca Onehsorge (2016, p.54):

Embora esteja clara a importância da educação na ressocialização do preso, não há atitudes por parte do Estado para assumir políticas públicas que garantam a educação dos presos dentro dos presídios, com o oferecimento de ensino adequado, com estrutura adequada e profissionais de ensino qualificados; além do descaso por parte do Estado, a sociedade também não dá o apoio à inserção dessas políticas dentro dos presídios, pois à medida que a violência vai aumentando a sociedade alheia-se aos direitos dos presos a serem respeitados; com isso, esse tipo de políticas públicas, como a educação nos presídios ainda é visto como uma forma de privilégio por parte da sociedade. (ONEHSORGE, 2016, p. 54)

Desta forma, ao contrário do que pensa a sociedade, a exclusão e a violência contra o preso não é o caminho. É necessário que haja maior compreensão da sociedade para incluir o indivíduo no meio social, que através do estudo e do trabalho pode ser ressocializado, criando perspectivas fora do ambiente prisional. Caso contrário, o indivíduo que cumpre pena e não consegue se inserir novamente na sociedade como alguém que cometeu um crime, cumpriu a pena imposta e que pode recomeçar, apenas reproduzirá mais violência.

A atividade laborativa só traz benefícios ao preso, tais como: a autorrealização, o desejo de crescimento profissional, a satisfação de se sentir útil, a capacitação e a experiência profissional, além de evitar a ociosidade dentro dos estabelecimentos carcerários.

Os artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal define que o detento tem direito à assistência social. Nessa assistência, o preso deve ser acompanhado durante todo o período de reclusão e preparado para o retorno a sociedade.

De acordo com Mirabete (2007, p. 23):

O assistente social fará uma análise dos relatórios sobre os problemas do preso, analisará também laudos ou diagnósticos sobre sua personalidade e os fatores criminológicos que o levaram a cometer crime, investigará a vida do detento o ambiente de onde veio, a família, trabalho, de onde vieram seus possíveis problemas sociais. Após essa análise, se emitira um diagnóstico inicial para o desenvolvimento de um trabalho com o detento, que consiste no acompanhamento pedagógico e social, além de fazer também uma orientação do preso na fase final do cumprimento da pena. (MIRABETE, 2007, p. 23)

Entretanto, em razão da burocracia, a assistência social não é garantida ao apenado tal como está na Lei de Execução Penal, pois a assistência é limitada.

De mais a mais, o artigo 24 da Lei de Execução Penal garante ao preso a assistência religiosa. Tal assistência garante ao apenado a liberdade ao culto, bem como a participação de cultos religiosos dentro dos estabelecimentos e a posse de livros de conteúdo religioso.

Segundo Mirabete (2007, p. 25):

A tentativa de reformar o preso por meio da religião é muito antiga e se mostra bastante eficaz na influência benéfica que exerce sobre o detento. A atividade religiosa é de suma importância para o auxílio da reeducação, bem-estar, e um bom convívio entre os detentos, pois se trata de um forte instrumento da moral. É um direito também previsto na Constituição Federal, em seu inciso VI elencado como um direito fundamental, que estabelece a liberdade de consciência de crença para todos. (MIRABETE, 2007, p. 25)

Os artigos 25, 25 e 26 da Lei de Execução Penal garante a orientação e o apoio ao preso que já cumpriu sua pena. A assistência ao egresso é garantida durante o período de 1 (um) ano, a contar da sua saída do estabelecimento prisional. Além disso, tal assistência também garante alojamento e alimentação, se necessário, pelo período de 2 (dois) meses. A assistência ao egresso é essencial para a reinserção do indivíduo na sociedade.

Entretanto, ao analisar a realidade, compreende-se que o preso sofre rejeição por parte da sociedade. Há uma estigmatização do indivíduo, o que torna impossível o convívio normal com a sociedade. A rejeição é tamanha que, na maioria das vezes, o ex-presidiário não consegue emprego pelo fato de já ter sido preso, razão pela qual volta a cometer crimes, elevando o número de reincidência.

CAPÍTULO 2 – DOS PRINCÍPIOS BASILARES E GARANTIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO MATRIZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Pelo simples fato de ser humano, tem-se aquisição de direitos, garantias e justiça. A grande questão gira em torno da problemática de que: “os direitos

deveriam ser pedidos? São agrados oferecidos pelo Poder Público?” A resposta é óbvia. Os direitos são obrigações das quais todos homens e mulheres, sem nenhuma distinção, são detentores.

Há que se saber, portanto, para todos os efeitos deste artigo, o que são os direitos humanos e sua imprescindibilidade para a manutenção da própria espécie. Assim, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, *caput*, estabelece o Estado Democrático de Direito, de forma que preceitua a sua soberania popular, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Ademais, a Constituição Federal, ainda em seu artigo primeiro, informa a todo cidadão brasileiro e aos naturalizados os fundamentos que integram seu modelo de Estado, a saber, o Estado Democrático de Direito. Com isso, o legislador constitucional quer informar que todos vivem não somente em um Estado Democrático, mas, sobretudo, em um Estado de Direito. Veja-se:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político

Parágrafo único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição. (BRASIL, 1988).

Tratando de um Estado Democrático de Direito, cai-se ou numa redundância ou reafirmação de seu caráter democrático, já que não cabe falar em democracia sem um Estado de Direito e vice-versa. Assim, o Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar os valores fundamentais igualmente amparados pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sabe-se, em geral, que a dignidade da pessoa humana e as garantias constitucionais que erigem do Estado são os pilares que asseguram e, além disso, convalidam o discurso do legislador.

Desta forma, tem-se que o Estado não está tão somente determinando seus valores, pelo contrário, o Estado está chamando para si a responsabilidade de garantir a todos os seus cidadãos uma vida, no mínimo, digna.

Assim, conforme citado alhures, a dignidade da pessoa humana compõe o quadro intitulado “Dos Princípios Fundamentais”, ou seja, o legislador traz de forma clara e expressa os vários princípios nos quais a República Federativa do Brasil está fundamentada.

De mais a mais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal é remansosa no sentido de reconhecer a supremacia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, respectivamente, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. INTERDIÇÃO DE PRESÍDIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. É uníssona neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que o ato judicial de interdição de presídio está amparado pela legislação (art. 66, da LEP), não havendo que se falar em invasão de competência administrativa. **Outrossim, a própria Corte Suprema já entendeu que a supremacia dos postulados da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial legitima a imposição, ao Poder Executivo, de medidas em estabelecimentos prisionais destinadas a assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível. Precedentes.2. A intervenção judicial, a partir das peculiaridades destacadas pelo Tribunal de origem - "a população carcerária alcançou a marca de 1.814 apenados, distribuídos em dois regimes de cumprimento de pena, além dos presos provisórios do Litoral Norte. No que tange ao presos provisórios, estes somam 1.068, ultrapassando em muito o número de vagas para qual a unidade prisional foi criada (com 476 vagas). Destaco que o regime semiaberto conta com 198 detentos, mas possui capacidade para acomodar 150 pessoas, em condições degradantes" -, se mostra necessária e razoável, a fim de fazer cessar ou, no mínimo, amenizar, a situação de grave violação da dignidade humana dos presos encontrada na hipótese em debate.** Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 55.169/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 05/11/2018) – g.n

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. **Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender - como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana - o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada.**2. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e

laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional.³ Não se constata inadequação do tratamento de saúde prestado no sistema prisional, pois no laudo exibido ficou registrado que "as patologias apresentadas pelo periciando podem ser normalmente tratadas dentro de uma cadeia pública ou qualquer outro ambiente com restrição de liberdade, porém, a efetividade do tratamento depende do uso correto da medicação e de uma alimentação adequada". Foi destacado, ainda, que se o paciente "estivesse em um ambiente domiciliar ou qualquer outro ambiente e fosse submetido aos mesmos erros de tratamento apresentaria o mesmo quadro de síncope com risco igual de piora da saúde".⁴ Não há sinais inequívocos de ofensa à dignidade humana, uma vez que o próprio advogado relata que, durante duas crises de mal-estar, houve pronto atendimento médico, com encaminhamento do sentenciado para a rede hospitalar. O preso apresentava crises de hipertensão e hipoglicemia, fez todos os exames e recebeu alta no dia seguinte. Logo, não há elementos inequívocos de quadro gravíssimo de saúde que não possa ser tratado no estabelecimento prisional.⁵ Recurso não provido. (STJ, RHC 97.048/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019) – g.n

Habeas corpus. Processual Penal. Pleito de conversão da prisão preventiva do paciente em prisão domiciliar humanitária. (CPP, art. 318, inciso II). Excepcionalidade da medida. Paciente submetido a procedimento cirúrgico complexo e de grande porte para a extração de um câncer. Alto risco de saúde e grande possibilidade de desenvolver infecções no cárcere, o qual foi reconhecido em laudo pericial assinado por perito do estado. **Dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). (...) 19/3/14).**⁸ **Hipótese extraordinária autorizadora da medida cautelar excepcional.** 9. Ordem concedida para determinar a conversão da custódia preventiva do paciente em prisão domiciliar, na forma do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, com determinação ao juízo processante para reavaliar, a cada 2 (dois) meses, a necessidade de subsistência ou não dessa forma de cumprimento da custódia, enquanto perdurar a necessidade da preventiva decretada (CPP, art. 312). (STF, HC 153961, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Julgado em: 27/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 22-05-2020 PUBLIC 25-05-2020) – g.n

“HABEAS CORPUS” COLETIVO – O CASO EM JULGAMENTO – A QUESTÃO DO “HABEAS CORPUS” COLETIVO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: EXPRESSÃO VISÍVEL (E LAMENTÁVEL) DE UM ANÔMALO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS (INTEGRADOS, NO CASO, POR PESSOAS QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO) E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA, E A RESERVA DO POSSÍVEL – ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”: UM DILEMA QUE SE RESOLVE PELA PREPONDERÂNCIA DO “MÍNIMO EXISTENCIAL” – O DIREITO À SAÍDA (...) Paulo. – A cláusula da reserva do possível é ordinariamente invocável naquelas hipóteses em que se impõe ao Poder Público o exercício de verdadeiras “escolhas trágicas”, em contexto revelador de situação de antagonismo entre direitos básicos e insuficiências estatais financeiras. **A decisão governamental, presente essa relação dilemática, há de conferir precedência à intangibilidade do “mínimo existencial”, em**

ordem a atribuir real efetividade aos direitos positivados na própria Lei Fundamental da República e aos valores consagrados nas diversas convenções internacionais de direitos humanos. A cláusula da reserva do possível, por isso mesmo, é inoponível à concretização do “mínimo existencial”, em face da preponderância dos valores e direitos que nele encontram seu fundamento legitimador. (STF, HC 172136, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Julgado em: 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020) – g.n

A positivação da dignidade da pessoa humana é o resultado de um extenso processo de defesa pelos direitos basilares que deveriam ser estendidos a toda e qualquer pessoa. Assim, em suma, positivar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é assegurar que todo e qualquer ser deve ser tratado na mesma condição.

Segundo Moraes (2003, p. 85) é desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.

Na voz do discurso constitucional, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana tem um valor autofundante que fica em aberto. Assim, compreende-se que essa é uma grande problemática para os operadores do direito, haja vista que não se sabe como preencher a lacuna deixada pelo direito positivista.

Destarte, é necessário uma interpretação humanista. A expressão “dignidade da pessoa humana” coloca o ser humano entendido e afirmado como o centro. Por conseguinte, para Lowenthal, 2001, p. 333 “(...) este ser deverá receber do Estado a primazia de todas as considerações; este será seu bem maior, seu valor máximo. Porém, quando arrostamos a expressão “dignidade da pessoa humana”, esta, quando posta em exame, visualizará uma dialética paradoxal, a indignidade”.

Deste modo, a dignidade passa a ser o valor máximo de todo e qualquer ser humano. Assim, quando há situações que o Estado não garante os direitos fundamentais dos cidadãos, aparenta-se que o Estado os enxerga como pessoas indignas:

Se isso ocorre, os segmentos dignos não se importam em averiguar que outrem, ou seja, que seus concidadãos estão em situações de indignidade; ou, se constatarem tais situações, por vezes alarmantes e injustas, não se comprometem em postular pela dignidade dos não- -dignos, pois não os consideram, ainda que inconscientemente, pessoa. E seguem tranquilos seus trajetos, embora, no decorrer de sua caminhada, tenham que se desviar e mesmo procurar evitar a visão dos segumentos [sic] populacionais que habitam os vãos e os caixotes de papelão, os barracos insalubres e os subsolos dos metrô e dos viadutos. Não se indagam, os

cidadãos dignos, se o Estado está descumprindo e, até mesmo, violando, e gravemente, seus fundamentos constitucionais. Isto porque tais seguimentos [sic] indignos, em sua indignidade, fazem parte dos grupos de não-pessoas humanas, e portanto, como não-pessoas, porque indignos ou não-dignos, não teriam seus direitos de pessoas humanas garantidos e tangidos pelo próprio discurso constitucional, que se funda nos valores da pessoa humana. (LOWENTHAL, 2001, p. 334).

Tem-se ainda que a dignidade da pessoa humana tem um limite e uma tarefa. Assim, há uma dupla dimensão da dignidade: a negativa e a prestacional. A primeira, analisada por Sarlet (2007, p. 354) trata que a dignidade, além de garantir que a pessoa humana não seja objetificada, não pode ser utilizada como meio, visando assegurar que não sejam cometidos atos que firam, violem ou exponham a graves ameaças os direitos fundamentais. Já pela dimensão prestacional, importa salientar a previsão constitucional do mesmo princípio, estabelecendo a obrigação do Estado de resguardar a dignidade de todos e garantir que a mesma seja, inexoravelmente, respeitada.

Destarte, conforme citado alhures, a dignidade da pessoa humana é, portanto, característica inerente à condição do ser humano, devendo ser assegurada pelo Estado e pela comunidade tanto pela defesa a uma vida respeitável, como contra todo e qualquer ato ofensivo, que degrade, diminua ou ofenda a garantia do poder ser, poder viver, da qualidade humana.

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 382, 2007).

Deste modo, Joaquín Arce y Flores-Valdés (1990, p. 149) traz que, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, quatro consequências surgem: a igualdade de direitos entre todos os seres humanos; a garantia da independência e autonomia do ser humano, não podendo ser utilizado como instrumento ou objeto; a observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem;

e a não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida.

2.2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA APLICABILIDADE NAS NORMAS PENAIS

Conforme demonstrado no tópico anterior, a doutrina é pacífica em asseverar hierarquicamente a Constituição Federal como a lei maior do ordenamento pátrio, porém, percebe-se que, quando as normas inseridas na Constituição Federal não são aplicadas, há uma omissão para dotar a Carta Magna efetivamente de aplicabilidade.

Neste caso, quando não há aplicabilidade das normas constitucionais ou infraconstitucionais, como por exemplo, as normas inseridas no Código Penal, surge a ineficácia jurídica.

Destarte, se determinada norma é ineficaz, pode-se alegar judicialmente o descumprimento de referida norma.

A Carta Magna Brasileira de 1988 tem como princípio axiológico fundamental o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. É a partir dele que os demais princípios, inclusive nas normas penais, são amparados. Luiz Flávio Gomes, em seu livro Direito Penal, a respeito dos princípios constitucionais penais:

Acham-se ancorados no princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que é o da dignidade humana. A força imperativa do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem (o ser humano) não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa (dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado). (GOMES, 2006, p. 112).

Depreende-se da realidade que os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal não são garantidos aos apenados, sendo assim, não há aplicabilidade nas normas penais.

No dia 22 de outubro de 2021, na Penitenciária Regional de Formiga - MG, durante abordagem do Grupamento de Intervenção Rápida (GIR) da Polícia

Penal, ligado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) os presos reivindicaram melhorias nas condições do presídio. A lista de reivindicações incluía melhora na qualidade dos alimentos oferecidos, maior disponibilidade de água e volta ao sistema de visitas pré-pandemia, o que, de antemão, são direitos dos apenados.

Deste modo, apenas pela reivindicação de seus direitos, os presos foram mantidos nus no pátio do presídio, permanecendo nessas condições das 7h até as 15h30 (O TEMPO).

Dois dias antes do ocorrido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia enviado uma equipe ao local para verificar as condições na penitenciária, uma das maiores de Minas Gerais. Durante a visita, os servidores se depararam com "contextos muito preocupantes, principalmente em relação ao fornecimento de água e de alimentação". Nesse ínterim, percebe-se que os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal não tem aplicabilidade nas normais penais, já que, salvo melhor juízo, o Poder Público preocupa-se apenas em punir, mas não garante os direitos dos apenados e a ressocialização destes.

O caso citado alhures não é isolado ou esporádico. Após 4 anos de pesquisa dentro dos presídios, a jornalista Nana Queiroz publicou o livro *"Presos que Menstruam"* (Editora Record, 2015) onde relata que as detentas guardam o miolo do pão para utilizar como O.B e absorver o fluxo menstrual (TERRA).

Situações degradantes como essa são comuns em todos os presídios do Brasil. No tópico anterior foi abordado que a dignidade da pessoa humana é o princípio matriz da Constituição Federal. Ora, o que adianta ter um princípio inserido na Carta Magna se este não tem aplicabilidade?

O que se nota é que os detentos ficam a mercê do Estado que não se preocupa em garantir o mínimo, o digno para que os detentos se mantenham como ser humano.

Nos casos citados acima, percebe-se que os detentos não se manifestam por nada luxuoso ou fora da curva. Eles reivindicam apenas o mínimo. A alimentação e o fornecimento de água é o mínimo para viver.

Assim, diante desse cenário, muitas vezes os presos se manifestam queimando colchões nas penitenciárias, o que é visto de forma errônea pela sociedade. Os detentos utilizam desse meio para chamar a atenção midiática e das

autoridades responsáveis pelo presídio, mas antes disso reclamam diariamente das condições que são obrigados a viver.

Em um caso recente, ocorrido no dia 4 de novembro de 2021, no presídio de Ribeirão das Neves II, em Belo Horizonte, os detentos atearam fogo em colchões do presídio. A atitude teria sido uma reação à insalubridade e à superlotação das celas.

Segundo o diretor de comunicação do Sindicato de Policiais Penais de Minas Gerais, Magno Soares, a cela tem capacidade para oito presos e tinha mais que o dobro. De acordo com relatório de inspeção feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na unidade em outubro, há 2.270 presos no local. A capacidade é para 1.047 (G1).

Maria Teresa dos Santos, presidente da Associação de Amigos e Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade de Minas Gerais relatou que os detentos têm pouco acesso à água – cerca de 10 a 20 minutos por dia, um pouco no período da manhã e da tarde.

Destarte, se o Estado não apenas atua com papel negativo – proibitivo, de abstenção – mas também define os bens jurídicos básicos a serem defendidos e tutelados, amparados essencialmente pelos direitos fundamentais, por que o Estado não garante esses direitos inseridos na Constituição Federal? Os presos são totalmente esquecidos pela sociedade que propaga que bandido bom é bandido morto. As condições que se encontram pouco importa, afinal, quem mandou cometer crime?

Desta maneira, se a Constituição Federal é amparada por princípios fundamentais e esses princípios são norteadores do Direito Penal, esses princípios devem ter aplicabilidade nas normas penais, pois abarcam as garantias do cidadão frente o *ius puniedi* do Estado. É com base nestes fundamentos penais constitucionais que postula Nilo Batista:

A procura de princípios básicos do Direito Penal exprime o esforço para, a um só tempo, caracterizá-lo e delimitá-lo. Existem, efetivamente, alguns princípios básicos que, por sua ampla recepção na maioria dos ordenamentos jurídico-penais positivos da família romano-germânica, pela significação política de seu aparecimento histórico ou de sua função social, e pela reconhecida importância de sua situação jurídica (condicionadora de derivações e efeitos relevantes), constituem um patamar indeclinável, com

ilimitada valência na compreensão de todas as normas positivas. Tais princípios básicos, embora reconhecidos ou assimilados pelo direito penal, seja através de norma expressa, seja pelo conteúdo de muitas normas a eles adequadas, não deixam de ter um sentido programático, e aspiram ser plataforma mínima sobre a qual possa elaborar-se o direito penal de um Estado de direito democrático (BATISTA, 1996, p. 61).

Destarte, conforme citado alhures, ao não garantir a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, há displicência do Poder Público em garantir a igualdade de direitos entre todos os seres humanos, a independência e autonomia do ser humano, que não pode ser utilizado como instrumento ou objeto, além de não observar a proteção dos direitos inalienáveis do homem e a não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida, o que, de antemão, é inadmissível em um Estado que se pretende Democrático de Direito.

CAPÍTULO 3: CONTRAPOSIÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

3.1 DA SITUAÇÃO DEGRADANTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Diante da eficácia irradiante da Dignidade Humana (artigo 1º, inciso III, CF/88), tem-se que o Direito Penal é regido pelo princípio da humanidade.

O princípio da humanidade encontra-se consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde se encontra dispositivo segundo o qual ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (artigo 5º da Constituição Federal).

Isso também está nas Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, da ONU, segundo as quais as penas corporais, a colocação em cela escura, bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes devem ser completamente proibidas como sanções disciplinares (Regra 31), e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, ao dispor que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente a pessoa humana (artigo 10, item 1).

Também se encontra presente na Convenção Americana de Direitos Humanos, que diz que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou

tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano (artigo 5º).

Por fim, está no Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão da ONU (a pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano – Princípio 1º) e nos Princípios Básicos para o tratamento dos reclusos da ONU (todos os reclusos deverão ser tratados com o respeito devido à dignidade e ao valor inerente ao ser humano – Princípio 1).

Esse princípio, na definição de Roig (2016, p. 32) serve como:

Elemento de contenção da irracionalidade do poder punitivo, materializando-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (art. 5º, III, da CF), na própria individualização da pena (art. 5º, XLVI) e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (art. 5º, XLVII) (ROIG, 2016, p. 32).

Ainda, segundo Nucci (2013, p. 89), deve haver atenção à benevolência, garantindo-se o “bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados”, que não devem “ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos mas animais ou coisas”.

Sobre essa definição, interessante lembrar da eloquente argumentação de Heráclito Fontoura Sobral Pinto no caso *Berger*, em que, para garantir o direito à integridade física de seu cliente, severamente torturado pela ditadura, invocou o artigo 14 da Lei de Proteção aos Animais (MEMORIAS DA DITADURA).

Analisando a jurisprudência internacional de Direitos Humanos, cite-se o caso *Torregiani e outros vs. Itália*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Nesse caso, a Corte operou a completa inversão da ideia de supremacia especial, ao salientar que se o Estado não está apto a garantir a qualquer preso condições detentivas conforme a dignidade, o mesmo deve agir de modo a reduzir o número de pessoas encarceradas.

Deste modo, “o encarceramento em condições atentatórias à dignidade humana afetaria a própria pretensão de punir do Estado, tornando-a carente de legalidade” (MEMORIAS DA DITADURA).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, em sede de Medida Provisória, julgada em 14 de Novembro de 2014, de maneira a reconhecer que:

As obrigações que o Estado deve inevitavelmente assumir em sua posição de garantista inclui a adoção das medidas que possam favorecer a manutenção de um clima de respeito dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade entre si, evitar a presença de armas dentro dos estabelecimentos em poder dos internos, reduzir a superlotação, procurar as condições de detenção mínimas compatíveis com sua dignidade, e prover pessoal capacitado e em número suficiente para assegurar o adequado e efetivo controle, custódia e vigilância do centro penitenciário (MEMORIAS DA DITADURA).

No mesmo caminho, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 22 de fevereiro de 2011, analisando o caso de um preso mantido 151 dias confinado por 23 das 24 horas do dia em uma cela de 8 m², em companhia de outros presos, sem qualquer divisória entre sanitário e leito, “ventilou que se o estado de reclusão é desumano e as formas de solução se revelarem irrealizáveis, a execução deve ser interrompida, por força do princípio da dignidade humana.” (MEMORIAS DA DITADURA). Isto é: a dignidade prevalece sobre o direito de punir estatal.

A jurisprudência italiana também decidiu, na Sentença n° 427 de 2013, que somente a suspensão da execução da pena detentiva remetida à decisão da autoridade judiciária é capaz de restabelecer uma condição de legalidade da execução no caso concreto. A pena é legal somente se não consiste em tratamento contrário ao senso de humanidade – de tal forma que pena inumana é ‘não pena’ e por isso deve ser suspensa ou diferida em todos os casos nos quais se coloca em condições de tal forma degradantes a ponto de não garantir o respeito da dignidade do condenado (MEMORIAS DA DITADURA).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconhece a crítica situação do sistema carcerário brasileiro. Reconhece que o Judiciário deve agir levando em conta essa situação, para evitar a violação de direitos humanos das pessoas presas.

Destaca-se que a superlotação dos presídios em Goiás é o maior problema para que o Estado possa efetivar medidas sanitárias de contenção da pandemia nas unidades penais, para tanto, cita-se abaixo trecho da Sentença exarada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 23/05/2011, salientando que

referido país possui dimensões continentais e uma das maiores populações carcerárias do mundo. Veja-se:

Numerosos especialistas declararam que a superlotação é a causa principal das violações constitucionais. O ex-diretor de San Quentin e o ex-secretário interino das prisões da Califórnia concluíram que a superlotação "torna praticamente impossível para a organização desenvolver e muito menos implementar um plano para oferecer aos reclusos a atenção adequada". O ex-diretor executivo do Departamento de Justiça Criminal do Texas declarou que "tudo gira em torno da superlotação" e que "a superlotação é a causa principal das violações de atenção médica e de saúde mental". O ex-chefe de correções na Pensilvânia, Washington e Maine declarou que a superlotação está "sobrecarregando o sistema em termos de números absolutos, em termos de espaço disponível, em termos de assistência médica". E o atual secretário do Departamento de Correções da Pensilvânia declarou que "o maior fator que impede neste momento que a Califórnia seja capaz de prestar assistência médica e de saúde mental é a grave superlotação (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES).

Conforme levantamento, os presos brasileiros têm 35 (trinta e cinco) vezes mais incidência de tuberculose que a população livre, neste cenário o médico infectologista da Faculdade de Medicina de UFMG e presidente da Sociedade Brasileira de Bioética, Dirceu Greco, dispôs:

A superlotação é a condição ideal para qualquer agente biológico de transmissão área. A falta de insumos é outro fator: falta água e sabão para essas pessoas. E claro, faltam cuidados de saúde, atendimento de médicos, enfermeiros e equipe de assistência social (A PUBLICA).

Já o Tribunal Europeu de Direitos Humanos se pronunciou sobre o problema da superlotação em sede de Sentença, em 08/01/2013, no Caso *Torregiani e outros Vs. Itália*:

O Tribunal salienta que, em geral, a privação de liberdade implica certos inconvenientes para o recluso. No entanto, lembra que o encarceramento não faz com que o prisioneiro perca os direitos consagrados na Convenção. Pelo contrário, em alguns casos, a pessoa encarcerada pode necessitar mais proteção, em virtude da vulnerabilidade de sua situação e porque está totalmente sob a responsabilidade do Estado. [...] O Tribunal conclui que as autoridades nacionais devem preparar imediatamente um recurso ou uma combinação de recursos que tenham efeitos preventivos e compensatórios e, de fato, garantir um remédio efetivo para as violações à Convenção, decorrentes da superlotação nas prisões da Itália. Esses recursos devem cumprir os princípios da Convenção, como se menciona em particular nesta sentença (ver, entre outros, os parágrafos 50 e 95 acima), e devem ser implementados dentro de um ano, a partir da data em que isto se tenha transformado em definitivo (ver, a título de comparação, Xenides-Arestis, § 40, e item 5 do dispositivo).

No caso brasileiro, a Corte Interamericana de Direito Humanos, ao dispor as “MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL – ASSUNTO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE CURADO” (CORTE IDH) utilizou em sua fundamentação o Enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Pretório Excelso, dispondo:

116. Esta Corte constata que a decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil é meridianamente clara e não deixa margem a dúvidas de que, em casos de falta de vagas, ou seja, de superlotação e superpopulação, o Juiz da Execução Penal deve determinar a saída antecipada do preso, sua liberdade eletronicamente monitorada ou prisão domiciliar. A lógica jurídica dessa decisão é garantir que a pena do condenado não seja ilícita ou viole os direitos fundamentais da individualização da pena e a integridade pessoal do preso.

117. No entanto, compete aos juízes de execução penal determinar se o local de detenção é adequado ao regime de cumprimento de pena do condenado. A Corte Interamericana considera que a Súmula Vinculante 56 é plenamente aplicável como precedente obrigatório à situação dos beneficiários das presentes medidas provisórias, em razão dos fatos expostos na presente resolução e em resoluções anteriores do Tribunal.

Como espocado alhures, as pessoas enclausuradas, em geral, já estão sujeitas a inúmeras vulnerabilidades, e, dentre elas, impera destacar a resultante das condições de debilidade estrutural da assistência à saúde nas penitenciárias – afinal, via de regra sequer conseguem suportar as demandas ordinárias dos encarcerados em relação a questões básicas de saúde.

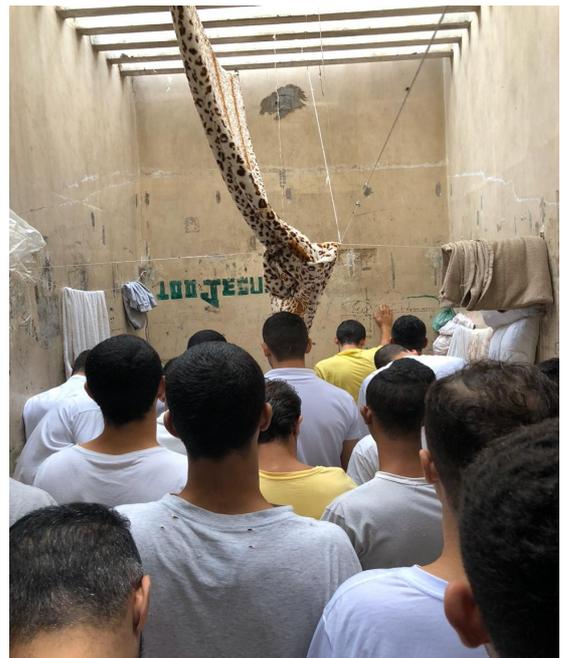
A existência humana digna é a coluna vertebral do Estado Democrático de Direito, e fundamenta o sistema republicano (artigo 1º, inciso I, da CRFB); as relações internacionais (artigo 4º, inciso II, da CRFB), e cujas normas temáticas internacionais podem se equivaler às emendas constitucionais (artigo 5ª, §3º, da CRFB) se submetidas à aprovação da mesma forma que as emendas são aprovadas pelo Congresso Nacional ou, se não seguirem, possuir status supralegal (STF). Por outro lado, também fundamenta a intervenção na liberdade político partidária (artigo 17, *caput*, da CRFB) e na autonomia dos Entes federativos (artigo 34, inciso VII, “b”, da CRFB).

Como se sabe, as unidades prisionais do Brasil padecem de superlotação; de falta de água; de carência de produtos de limpeza e higiene pessoal; de ampla disseminação de pragas como ratos, baratas e percevejos; de

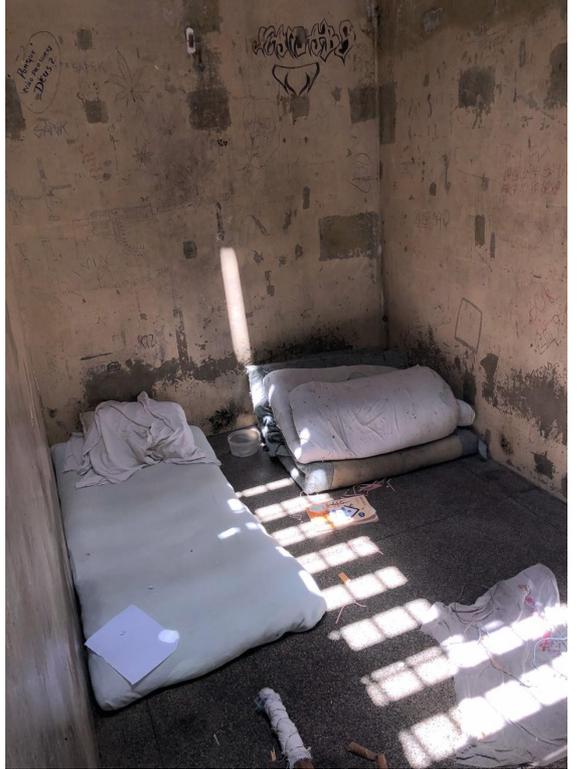
esgotos a céu aberto; de alimentação precária; dentre tantas outras condições que impõem penúria aos presos.

Outrossim, a atual situação do sistema carcerário goianiense é totalmente desumana. A Casa de Prisão Provisória da capital (local em que evidente constrangimento ilegal), por exemplo, possui uma lotação 120% superior a quantidade limite de vagas (G1). Rememora-se também a recente onda de protestos devido às péssimas condições para sobrevivência em várias unidades do estado (O POPULAR). Nessa toada, as pessoas segregadas nesta urbe estão completamente vulneráveis.

A fim de ilustrar o quadro alarmante do sistema prisional estadual, colaciona-se imagens da Casa de Prisão Provisória do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia:







A evidenciar os riscos da população carcerária fisicamente vulnerável no âmbito do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia-GO, tome-se por base o *Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Estado de Goiás – 2018*, do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura, em anexo:

167. No que tange aos insumos básicos a SEAP a época da visita não estava fornecendo itens de primeira necessidade (papel higiênico, absorvente íntimo, barbeador, desodorante, sabão para lavar roupas, sabonete, escova e pasta de dente) sob a alegação de não haver contrato vigente para a aquisição dos itens. Todo insumo é fornecido por familiares ou por entidades religiosas que visitam a unidade, ou adquirido na cantina instalada em cada ala dos blocos.

(...)

170. A ingestão da água disponibilizada pela unidade é temerária à saúde humano, mesmo não sendo realizado teste laboratorial de potabilidade, constatamos em análise visual, a presença de resíduos, impurezas, forte odor e coloração amarelada, não há filtragem da água disponibilizada, nem manutenção periódica na caixa d'água da unidade, além da deterioração de toda a rede hidráulica.

171. A má qualidade da água é fonte de adoecimento das pessoas presas, provocando disenteria, por exemplo. Inclusive, alguns servidores relataram não consumir a água na unidade por desconhecerem se é própria para o consumo. Ainda referente consumo e acesso à água na unidade, verificamos a restrição ao acesso havendo apenas 5 (cinco)turnos de 40 minutos para utilização.

(...)

195. Na CPP do Complexo de Aparecida de Goiânia existe uma unidade básica de saúde (conforme foto acima). Segundo as informações fornecidas pela gestão da unidade e pela equipe do próprio posto e pela Secretaria de Saúde municipal, o Município de Aparecida de Goiânia segue o Protocolo de Cooperação entre os Entes Públicos (PCEP) que formaliza a cooperação entre os entes públicos na prestação de serviços de saúde e a respectiva remuneração para as unidades públicas de saúde, hospitalares e ambulatoriais especializadas, localizadas no território de um município, que estão sob a gerência de determinada esfera administrativa e gestão de outra.

(...)

201. O plantão dos médicos é de 20 horas, com escalas semanais. O plantão dos demais profissionais é de 40 horas, de segunda a sexta. Apenas o plantão dos odontólogos é de 30 horas, e se dá por meio de escala semanal. Em termos estruturais a unidade de saúde conta com salas de procedimentos, ambulatorios e ambulatorio odontológico. De acordo com a gestão a unidade funciona de segunda a sexta feira, sem cobertura aos finais de semana.

(...)

203. Há uma área com celas em precárias condições de conservação e higiene com a função de enfermaria para presos que necessitam de repouso ou carecem de maiores cuidados e observação em razão do estado mais grave de saúde. As duas celas/enfermarias não dispõem de condições mínimas de habitabilidade considerando que em uma não havia colchão e na outra não havia roupa de cama adequada.

204. Assistentes sociais, psicólogos e fisioterapeuta atendem em uma única sala, geralmente, simultaneamente (conforme foto abaixo). Alguns dos

profissionais entrevistados reclamaram da falta de estrutura física e de privacidade para fazer os atendimentos.

Destarte, essa é a parcela excluída da sociedade e que fica a mercê do Poder Público, que não se preocupa em garantir o básico para a sobrevivência dos apenados, conforme demonstrado alhures. A perspectiva deste trabalho é, ao fim e ao cabo, mostrar a realidade do sistema prisional brasileiro para que haja a preservação da vida, da saúde e da integridade física dessas pessoas. Pessoas às quais a Constituição da República e a legislação infraconstitucional destina salvaguarda e atenção prioritárias.

3.2 DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 347

A Medida Cautelar da ADPF nº 347, julgada em 09/09/2015, reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” e as graves violações aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A paradigmática decisão cautelar ficou assim ementada, *verbis*:

*CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. **SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO.** Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser **caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”**. (...)*

O núcleo essencial da decisão, como se observa, é a proteção à dignidade da pessoa humana contra as constantes e graves violações perpetradas pelos aparatos de poder estatal, que se queda omissos diante da superlotação e de suas graves consequências.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relatou que:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos (JOTA).

O cenário das prisões no Brasil é totalmente incompatível com a Carta Magna. A Constituição Federal consagra o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III), veda as sanções cruéis (artigo 5º, XLVII, “e”), impõe o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, XLVIII) assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (artigo 5º, XLIX), e prevê a presunção de inocência (artigo 5º, LVII). Estes e inúmeros outros direitos fundamentais – como saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça – são gravemente afrontados pela vexaminosa realidade dos cárceres brasileiros.

Ademais, o quadro é também flagrantemente incompatível com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo país, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ofendendo, ainda, a Lei de Execução Penal.

As dimensões do problema vêm se agravando em razão do crescimento exponencial da população prisional. O Brasil tinha, em 1990, cerca de 90.000 presos (MPBA). De acordo com dados do Infopen, sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), em 2021 o país computa 773.151 presos, enquanto o sistema penitenciário nacional tem 440.530 vagas em presídios (G1). O Brasil é hoje o terceiro país com a maior população carcerária do planeta,

atrás apenas dos Estados Unidos, da China. Se for levada em conta a superlotação nas cadeias, o Brasil figura na 47ª posição, acima de Irã, Jordânia, Nigéria e Paraguai (G1).

Conforme esboçado alhures, há inércia do Poder Público em garantir os direitos básicos dos detentos. Assim, além da omissão em executar as normas vigentes, não há nenhuma tentativa de mudar a realidade do sistema prisional brasileiro, conforme fundamentado pelo relator da ADPF 347, Ministro Marco Aurélio Mello:

A inércia configura-se não apenas quando ausente a legislação, mas também se inexistente qualquer tentativa de modificação da situação, uma vez identificada a insuficiência da proteção conferida pela execução das normas vigentes. Esse é o cenário legislativo dos direitos dos presos – as leis, versando- -os, simplesmente “não pegaram”, não se concretizaram em proteção efetiva daqueles que deveriam ser beneficiados, e nada se tenta para alterar isso. É possível citar, por exemplo, o fato de, mesmo instalada a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, constatadas as inconstitucionalidades decorrentes de sistema carcerário e notificadas diversas autoridades a respeito, não foram enviados esforços e propostas para modificá-lo. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação (REDIR).

Destarte, o Excelso Supremo Tribunal Federal interveio por meio da ADPF 347, como guardião da Constituição Federal, já que a incompatibilidade da Constituição Federal com as prisões no Brasil decorre dos atos comissivos e omissivos do Poder Público da União, dos Estados e do Distrito Federal.

A intervenção do Excelso Supremo Tribunal Federal teve como objetivo proteger e promover os direitos fundamentais de uma minoria que, além de impopular e estigmatizada, não tem voto.

Foram formulados 8 (oito) pedidos de medida cautelar na ADPF 347, sendo eles:

Obrigações aos Juízes e Tribunais:

- a) quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP;
- b) implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia;
- c) quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;

d) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão;
e) abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário;
f) abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma forma de "compensar" o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal.

Obrigações ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

g) coordene um mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal em curso no País que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas "e" e "f".

Obrigações à União:

h) libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos (MIGALHAS).

Entretanto, deferiu-se apenas o pedido "b", relativo a implementação das audiências de custódia, e o pedido "h", concernente à liberação das verbas contingenciadas do FUNPEN.

Em teoria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu os vícios estruturais do sistema penitenciário brasileiro. Porém, na prática, percebe-se que, ao rejeitar 6 (seis) dos pedidos pugnados na ADPF, o Supremo Tribunal Federal não adotou medidas para mudar a realidade do sistema carcerário do Brasil.

Com efeito, não há medidas para interromper a violação generalizada de direitos humanos nos presídios e proteger a dignidade, a vida e a saúde das pessoas encarceradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível conhecer a realidade para poder mudá-la. O intenso clamor popular em prol de maior endurecimento penal ao ecoar de forma intensa e cada vez mais comum, acaba interferindo e, de fato, inserindo entendimentos jurisprudenciais menos garantistas, candidatos com um discurso pautado amplamente na segurança pública, projetos de lei mais ferrenhos, ondas de

linchamento público. O avanço do expansionismo penal ganha cada vez mais força e, cada vez mais, distanciamos-nos do Estado Democrático de Direito, orientador e garantidor social.

No Brasil pós-moderno e nos demais países marginais, que sofreram com a globalização do medo, o clamor por um endurecimento penal acaba por legitimar que todo e qualquer ato seja válido em nome da ordem, no intuito de findar o medo perene, de sanar as angústias que não se sabe exatamente de onde partem.

O fato é que, na busca pela solução, legitima-se atrocidades. Ao não identificar os reais – e inúmeros – problemas por trás da criminalidade, do medo constante, passa-se exercer tarefa similar à de estancar água da geleira. Cabe aqui ressaltar que não há, tão cedo e tão simples, como encontrar as inúmeras causas e soluções ao problema da criminalidade – até porque, o assunto jamais será exaurido, dada sua intensa complexidade – mas, sim, induzir ao pensamento crítico quanto às tão frequentes objeções relacionadas ao exercício do direito penal, quanto à criminalidade, quanto aos direitos humanos. O pensamento crítico, em toda e qualquer circunstância, é o único capaz de revolucionar, ou pelo menos trabalhar recursos, aos malgrados e misérias sociais.

Denota-se que as mazelas do sistema penitenciário não ocorrem por falta de recursos. o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79/1994, possui recursos reservados para a melhora do sistema penitenciário, mas que são contingenciados, de forma sistemática, pelo Poder Executivo. O Fundo é abastecido com recursos de multas, bens confiscados, sentenças penais e arrecadação de loterias e tem como objetivo justamente financiar melhorias do Sistema Penitenciário Brasileiro. Atualmente existem recursos que não são utilizados e há R\$ 2,2 bilhões disponíveis atualmente no FUNPEN (AMMP).

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) elaborou um relatório onde consta que um preso custa, em média, aos cofres dos estados o valor de R\$ 1.800,00 por mês. Indo além, em no Estado de Tocantins, o preso pode custar até R\$ 4.200,00 (G1). Entretanto, da análise dos dados abordados no presente trabalho, percebe-se que não há a possibilidade de investir todo esse valor por preso, já que o básico não é garantido

aos apenados, como uma boa alimentação, água, higiene, entre outras necessidades básicas do indivíduo. Destarte, a maioria dos brasileiros vive com bem menos de R\$ 4.200,00 mensal e tem qualidade de vida aquém do que é vivenciado no sistema carcerário.

Destarte, esse trabalho logrou êxito em demonstrar que existem recursos para melhorar o sistema penitenciário, além de existirem leis que garantem os direitos do apenado. Entretanto, o Poder Público não tem uma participação ativa para garantir o mínimo aos detentos. Assim, corrompe as normas, exsurge a legitimidade de qualquer um, que por ele é regido, de transviar e relativizar toda e qualquer lei, quando se perde a segurança jurídica e normativa no próprio Estado, na Constituição – guardiã do Estado de Direito e de toda sua regência normativa, perde-se o norte da sociedade civil.

Desta forma, pune-se quem infringe a lei, infringindo a própria. Cabe ao Estado que cumpra o que se propõe: a vigência plena das normas constitucionais garantiria, por si só, maior obediência às normas penais, já que, amparando e oferecendo o mínimo de dignidade social, seguindo os preceitos basilares do Estado Democrático, dando condições a uma vida mais humana, abrandaria significativamente o índice de criminalidade.

Aviltar normas em nome de mais normas, punir exageradamente ou violentamente para que a violência cesse, agredir para minimizar as agressões, matar para que não mais se mate: a violação constitucional em nome da punição, beira à barbárie.

É preciso se ater à norma para se desvencilhar do punitivismo, por mais paradoxal que seja, o excesso normativo ou punitivo, beira à anomia, margeia o caos, e não há direito ou Constituição que vele pelo povo, que vele pelo indivíduo, quando a punição desenfreada bater à porta de quem tanto a reclamou.

Seria o Direito Penal a última esperança à redução da criminalidade ou seria ele o início confesso da sucumbência do Estado de Direito?

REFERÊNCIAS

Arguição de Descumprimento Fundamental. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 13/12/2021

ARRUDA, Aurilene Josefa Cartaxo Gomes de. Direito à saúde no sistema prisional: revisão integrativa. Revista de Enfermagem, 2013. Disponível em: [file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/7245-74448-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/7245-74448-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 7 de dezembro de 2021.

Associação Mineira do Ministério Público. STF determina que governo libere R\$ 2,4 bilhões do Fundo Penitenciário. 2021. Disponível em: <https://ammp.org.br/stf-determina-que-governo-libere-r-24-bilhoes-do-fundo-penitenciario/>. Acesso em: 13/12/2021.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

_____. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil hoje. Rio de Janeiro : Revan, 1990.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas; tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BROWN, Jr., Governor of California, etal. ,Appellants Vs. Marciano Plataetal. On Appeal from the United States District Courts for the Eastern District and the Northern District of California, 2011.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALCANTI, Ivânia. Presos de Goiás iniciam greve de fome por melhores condições. O Popular. 2020. Disponível em: <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/presos-de- Goi%C3%A1siniciam-greve->

de-fome-por-melhores-condi%C3%A7%C3%B5es-1.1929779. Acesso em: 13/12/2021

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

DA REDAÇÃO. “Diretor e três policiais penais de Inhumas são afastados após denúncias de tortura”. Mais Goiás. 2021. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/diretor-e-tres-policiais-penais-de-inhumas-sao-afastados-apos-denuncias-de-tortura/>. Acesso em: 03/12/2021

FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. O Estado de Coisas Inconstitucional na jurisprudência do STF: A contribuição do ministro Marco Aurélio Mello. 2021. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349125/o-estado-de-coisas-inconstitucional-na-jurisprudencia-do-stf>. Acesso em: 12/12/2021.

FOLHAPRESS. “Presos são mantidos sentados nus em pátio de presídio de Minas”. O Tempo. 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/presos-sao-mantidos-sentados-nus-em-patio-de-presidio-de-minas-1.2568366>. Acesso em: 15/11/2021

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão; tradução de Raquel Ramalhe. 36 ed. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 2009

FREITAS, Raquel; PIMENTAL, Thais; GIRUNDI, Danilo. “Detentos ateam fogo em colchões dentro de presídios em Ribeirão das Neves; há vítimas com queimaduras de 2º e 3º graus”. G1 Minas Gerais. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/11/04/detentos-ateiam-fcolchoes-em-presidio-da-grande-bh-ha-vitimas-com-queimaduras-de-2graus.ghtml>. Acesso em: 20/11/2021

GOMES, Luiz Flávio. Direito Penal do Inimigo (ou inimigos do direito penal). Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B5CAC2295-54A6-4F6D-9BCA-0A818EF72C6D%7D_8.pdf> Acesso em 23/11/2021.

GLOBO. Goiás tem 22 mil presos em cadeias com capacidade máxima para 10 mil. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26/goiastem-22-mil-presos-em-cadeias-com-capacidade-maxima-para-10-mil-revela-monitor-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 20/12/2021

G1 PR. Com sistema prisional superlotado, população carcerária cresce 9% no Paraná em 2021. 2021. Paraná RPC. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/17/com-sistema-prisional-superlotado-populacao-carceraria-cresce-9percent-no-parana-em-2021.ghtml>. Acesso em: 13/12/2021.

Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento Fundamental 347 Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 13/12/2021.

MUNIZ, Bianca; FONSECA, Bruno. Em alerta por coronavírus, prisões já enfrentam epidemia de tuberculose. Agência Pública. 2020. Disponível em:

<https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/#Link3>. Acesso em: 07/12/2021

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial, Editora Revista dos Tribunais 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OHNESORGE, Rui. A educação no sistema penitenciário e sua importância na ressocialização. Brasil Escola, 2016. Disponível em: <http://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>. Acesso em: 07/12/2021.

OLIVEIRA, José Carlos. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. Agência Câmara de Notícias. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-coproblema-estrutural-do-brasil/>. Acesso em: 07/12/2021

O PODER PUNITIVO: DUAS CONCEPÇÕES DE DIREITO. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/09/28/o-poder-punitivo-duas-concepcoes-de-direito-penal/>. Acesso em: 21/12/2021.

PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. “Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”. Terra. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoas-femininas-presas-usam-miolo-depao->

comabsorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html. Acesso em: 07/11/2021.

Recomendação nº /2017 do Ministério Público Federal. Disponível em: Cf.<http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.PDF>. Acesso em: 13/12/2021.

REIS, Thiago. Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\$ 1.800 por mês, revela estudo. G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml>. Acesso em: 12/12/2021.

Resolução de 28 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 10/12/2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p.32.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Camila Rodrigues. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. 2021. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 13/12/2021

SOBRAL, Pinto. Memórias da Ditadura. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/sobral-pinto/>. Acesso em: 08/12/2021.

STRECK, Lenio Luiz. O “crime de porte de arma” à luz da principiologia constitucional e do controle de constitucionalidade. In: Doutrina. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 2000. v. 10.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE 466.343, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 13/12/2021.

VIAPIANA, Tábata. Estado tem dever de proteger detento, inclusive contra si mesmo. Conjur. 2020. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/estado-dever-protoger-detento-inclusive-si-mesmo>. Acesso em: 06/12/2021